



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **657**
DECISÃO Nº PL **121/2017**
Interessado **Prot. 1060978/2017 – ALFA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente corrigida conforme dispõe a legislação.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **657**, realizada em 13 de junho de 2017, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEAG Nº 01/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em virtude da falta de ART de Contrato de Obra/Serviço referente ao serviço de desinsetização em um estabelecimento comercial localizado em Campina Grande, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 in verbis: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 24/01/2017; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não houve regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz legislação, e exara parecer com o seguinte teor: *"....Considerando que os fatos alegados no recurso não regularizam o contido no auto de infração, não eximindo a empresa autuada da penalidade prevista na infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, conforme transcrito: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; Considerando que a infração acima sujeita a empresa a penalidade prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66, multa variando de R\$ 196,54 a R\$ 589,64 (valores de referência do ano da autuação - 2016) e que a CEECA, decidiu pela multa máxima de R\$ 589,64, por não haver o autuado regularizado o fato gerador da infração. Transcrição do embasamento legal: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978), (Vide Lei nº 6.496, de 1977)"; Considerando que em 06/03/2017, foi regularizado o fato gerador através da ART nº PB20170117721, em substituição à PB 20170116512; Assim sendo, somos de parecer favorável pela ALTERAÇÃO DA DECISÃO DA CEECA, mantendo o processo, porém, devendo ser aplicada a PENALIDADE MINIMA, no valor de R\$ 196,54, com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de junho de 2017. Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB."* **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer da relatora na forma apresentada. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, KÁTIA MARIA DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA; DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; IURE BORGES DE AQUINO; JOÃO PAULO NETO; JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA; FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO; dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se
João Pessoa, 13 de junho de 2017

Eng.Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
-Presidente-